



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Acresce os parágrafos 5º e 6º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), para prever que as instituições públicas de educação superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 80

.....
.....
§ 5º. As instituições públicas de ensino superior deverão oferecer vagas, na modalidade ensino à distância (EAD), para todos os cursos em que houver oferta de vagas presenciais.

§ 6º. Não haverá limitação numérica de vagas nas instituições públicas de ensino superior para os cursos na modalidade de ensino à distância (EAD), estando franqueado o ingresso do estudante que alcançar nota de corte mínima em um dos processos seletivos aplicáveis, conforme regulamento a ser expedido pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A edificação de uma sociedade próspera está estritamente relacionada ao domínio produtivo do conhecimento e a extensão de seus benefícios à população. Nesse sentido, demonstra-se fundamental seja franqueado o acesso à educação de ensino superior ao máximo de pessoas possível, de modo que a educação não se transmute em monopólio daqueles que possuem condições financeiras de custear uma boa instrução básica.

A pandemia global, que ganhou escala em fevereiro de 2020, impossibilitou a realização de aulas presenciais, o que fomentou o crescimento do ensino à distância (EAD), enquanto importante instrumento de acesso à educação. Nesse sentido, o governo brasileiro se viu diante da necessidade de reformular regras e estimular a adoção da EAD como metodologia de ensino em escala nacional, quebrando paradigmas pedagógicos e normativos que ainda insistiam na preponderância absoluta do ensino presencial.

Contudo, o Brasil ainda figura entre as nações mais excludentes do mundo no que diz respeito ao acesso à educação superior, pois dados recentes indicam que apenas 11% dos jovens entre 18 e 24 anos têm acesso às universidades, enquanto a Argentina e o Chile têm cerca de 30% de seus jovens na educação superior – percentual que ultrapassa os 60% nos Estados Unidos e no Canadá.

Faz-se necessário, portanto, democratizar o acesso a universidades públicas, especialmente àqueles que não possuem condições de custear o ensino superior privado, caminho que somente pode ser alcançado com a ampliação de vagas na modalidade EAD.

Com efeito, uma das maiores vantagens do ensino a distância nas instituições públicas de ensino superior é a possibilidade de um modelo educacional em que a aprendizagem não tenha limitações como falta de acesso físico ou tempo suficiente para assistir às aulas em uma universidade tradicional, como jovens que trabalham por plantões ou turnos não favoráveis.

Não menos importante, adotando-se como regra esse modelo remoto, será possível interiorizar o ensino, alcançando locais desprovidos de universidades públicas, além de contribuir para a estratégia do MEC de atingir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que exige elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida em 33% da população de 18 e 24 anos.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que pretende democratizar o acesso à educação superior, levando ensino aos hipossuficiente e aos rincões do país, ao incorporar as atualizações nas tecnologias de comunicação e da informação à realidade educacional brasileira.



* C D 2 3 1 6 8 5 7 4 8 9 0 * LexEdit

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2023, na 57^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE**



LexEdit

* C D 2 3 1 6 8 5 7 4 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231685748900>